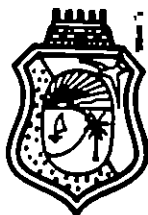


REG. Nº 2230

Em 30 de Setembro de 1999
Leideia de Brito
Serviço de Protocolo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.427

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS
COMO DÍVIDA ATIVA ESTADUAL, COM PRECATÓRIOS PEN
DENTES DE PAGAMENTO.

*Arquivado 20
02.10.99*



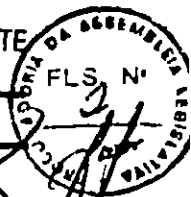
Estado do Ceará

MENSAGEM Nº 6.427



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 5/10/99

PRESIDENTE



Senhor Presidente,

A existência de débitos do Estado para com o particular, materializado sob a forma de precatórios, tem gerado um volume relativamente alto de recursos a serem retirados do patrimônio público e destinados ao patrimônio do particular, credor do Estado.

Muitos desses débitos encontram-se pendentes, no mais das vezes por falta de recursos para seu resgate imediato por parte da Fazenda Pública, apesar de inseridos no orçamento do respectivo exercício, pois de outra forma, provavelmente faltariam recursos para o atendimento das necessidades básicas da população, principalmente aquela mais carente e necessitada.

De outro lado, a Fazenda Pública também é credora de volume de recursos excessivamente elevados inscritos como Dívida Ativa do Estado, correspondentes a vários meses de arrecadação, que uma vez pagas, com certeza seriam importantes para reduzir significativamente o quadro de pobreza existente no Estado e oferecer aos desprovidos de condições materiais, uma significativa melhoria de vida, com a utilização desses recursos.

Analisando estas duas situações distintas, procurou-se oferecer uma solução para, senão resolver tais problemas, ao menos amenizá-los, de tal sorte que se atenda tanto aos interesses do Poder Público quanto dos particulares credores do Estado, no cumprimento de suas respectivas obrigações.

Assim é que se propõe o instituto da compensação entre créditos da Fazenda Pública inscritos com Dívida Ativa do Estado e precatórios pendentes de pagamento, regularmente expedido pelos Tribunais e aptos a serem resgatados pelo Estado.

EXMO. SR.
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
NESTA

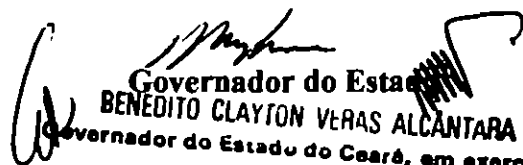


Estado do Ceará

Delimita-se, no tempo, o período de vigência dessa Lei, os créditos a que se aplica (aqueles inscritos como Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1998), bem assim aos precatórios (aqueles expedidos até 31 de dezembro de 1998 e já colocados adequadamente nos orçamentos)

Pelos motivos e amplitude das medidas que ora apresentamos, julgamos que o presente projeto merece o apoio para sua aprovação, no ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protesto de grande apreço e consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 29 de setembro de 1999

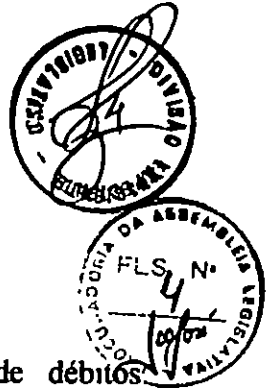

Governador do Estado
BENEDITO CLAYTON VERAS ALCANTARA
Governador do Estado do Ceará, em exercício





Estado do Ceará

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como Dívida Ativa Estadual, com precatórios pendentes de pagamento

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, até 31 de dezembro de 1998 com créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência 1998

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por

I - crédito contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e fundações os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, sobre o qual inexistia ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição e contabilizados na dívida flutuante do Estado,

II - débito inscrito na Dívida Ativa aquele de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscrito na repartição administrativa competente

§2º O disposto no "caput" aplica-se exclusivamente aos créditos contra a Fazenda Estadual e suas autarquias e fundações decorrentes de sentenças judiciais, em cujos processos tenha havido a expedição de precatórios, protocolizados no tribunal competente, que se encontrem pendentes de pagamento

§3º O disposto neste artigo não se aplica

I - a créditos pendentes de decisão em qualquer ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição,

II - aos ofícios expedidos pelos Tribunais, para complementação do pagamento de precatórios independentemente de natureza ou prazo,

III - aos créditos oriundos dos precatórios incluídos no Art 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988

Art. 2º A compensação restringe-se aos requerimentos protocolizados, na repartição fiscal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual





Estado do Ceará



§ 1º Para fins do disposto no “caput”, os detentores de créditos decorrentes de precatórios serão convocados por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, a requerer, em caráter irretratável, a utilização do crédito para compensação com dívida ativa inscrita e ajuizada, em processo de execução ou não, nos termos desta Lei

§ 2º Os requerimentos a que se refere o “caput” deverão ser remetidos ao Núcleo de Execução da Dívida Ativa, (NEDAT), para registro e juntada dos documentos comprobatórios do adimplemento das condições exigidas, e manifestação preliminar acerca da compensação

§ 3º Após a manifestação aludida no Parágrafo anterior o processo será remetido à Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciará, definitivamente, sobre a realização ou não da compensação requerida

Art. 3º Será publicado, mensalmente, no Diário Oficial do Estado edital indicando o precatório, a dívida ativa inscrita e ajuizada e os respectivos valores a serem compensados relacionando-se os requerimentos deferidos

Art. 4º Os créditos oriundos dos precatórios das autarquias e fundações que efetuam esse pagamento com receita própria e que forem utilizados para a compensação permitida nos termos da lei, serão descontados no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada, na época própria

Art. 5º A extinção dos débitos realizada na forma prevista no Art 1º desta Lei, não dispensa a comprovação do efetivo pagamento prévio das despesas processuais eventualmente devidas

Art. 6º Considera-se detentor do crédito além do titular do precatório, o procurador e pento da causa, os sucessores nos termos da lei civil e o cessionário

Parágrafo único A situação de detentor do crédito prevista no “caput” deverá ser comprovada antes do aceite publicado nos termos do Art 3º desta Lei, por documento oficial extraído dos autos do processo judicial originário do precatório, ou por outra forma que a lei determinar, como condição para a homologação da compensação

Art. 7º Havendo parcelamento de dívida ativa deferido e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas a partir do deferimento do pedido, nos termos da legislação competente, desde que não haja interrupção de pagamento no período entre o requerimento e a decisão que venha a acolhê-lo

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica a débitos a respeito do qual não penda ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição



Estado do Ceará



Art. 8º Considera-se como crédito o valor constante do respectivo precatório, inclusive despesas processuais adiantadas pela parte, atualizado Núcleo de Execução da dívida Ativa, observado o disposto no Art 100, § 1º, da Constituição Federal e o limite do exercício orçamentário de 1998



Parágrafo único. Do crédito a que se refere o “caput”, deverão ser deduzidos, ainda, os valores referentes aos impostos e contribuições previdenciárias, conforme o caso, sobre ele incidentes

Art. 9º A Procuradoria Geral do Estado e o detentor do precatório comunicarão nos autos judiciais correspondentes, para fins de homologação pelo tribunal competente, a compensação operada

Parágrafo único A compensação acarretará

I – quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal correspondente, somente após a comprovação do efetivo pagamento das custas processuais,

II – quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor

III – quando restar crédito no precatório, inclusive no que se refere aos honorários de advogados e de perito, a sua manutenção do crédito pelo valor remanescente

Art. 10 A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda, poderão editar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, especialmente em relação aos casos omissos

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de de 1 999



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA
DESPACHO
☐ PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
☒ INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 5 / 10 / 99.
☐ ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
☐ ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
☐ ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO
Em 5 / 10 / _____
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 5 de 10 de 1999
[Signature]

De acordo com o art. 123

P. L. 123 encaminhe-se
à Justiça, Organismo

Em 5 / 10 / 99

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
[Signature] 05/10/99

Recebido em
_____ / _____ / _____
Procuradoria

Mensagem nº 6.427

Matéria: Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como dívida ativa estadual, com precatórios pendentes de pagamento.

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**



PARECER Nº L0220/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.427, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a dispor sobre a compensação de débitos inscritos como Dívida Ativa Estadual, com precatórios pendentes de pagamento.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

"Muitos desses débitos encontram-se pendentes, no mais das vezes por falta de recursos para seu resgate imediato por parte da Fazenda Pública apesar de inseridos no orçamento do respectivo exercício, pois de outra forma, provavelmente faltariam recursos para o atendimento das necessidades básicas da população, principalmente aquela mais carente e necessitada.

De outro lado, a Fazenda Pública também é credora de volume de recursos excessivamente elevados inscritos como Dívida Ativa do Estado, correspondentes a vários meses de arrecadação, que uma vez pagos, com certeza senam importantes para reduzir significativamente o quadro de pobreza existente no Estado e oferecer aos desprovidos de condições materiais, uma significativa melhoria de vida, com a utilização desses recursos.

Analisando estas duas situações, procurou-se oferecer uma solução para, senão resolver tais problemas, ao menos amenizá-los, de tal sorte

Asssembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail. epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**



que se atenda tanto aos interesses do Poder Público quanto dos particulares credores do Estado, no cumprimento de suas respectivas obrigações.

Assim é que se propõe o instituto da compensação entre créditos da Fazenda Pública inscritos como Dívida Ativa do Estado e precatórios pendentes de pagamento, regularmente expedido pelos Tribunais e aptos a serem resgatados pelo Estado."

II

3. Após detida análise do projeto em foco, consideramos inexistentes vícios jurídicos na proposição.

4. A compensação é figura sempre admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, consistente em forma de extinção das obrigações, quando "*duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra*" (art. 1009, Código Civil), desde que resolvam compensar seus direitos e obrigações mútuas.

5. O instituto da compensação também está previsto na legislação tributária, como forma de pagamento, no art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

6. Portanto, por admitirem tanto a legislação civil quanto a normatização geral tributária, a compensação de débitos e créditos como forma de pagamento, conforma-se juridicamente admissível a proposição em estudo, corporificando-se, na realidade, como atendimento ao princípio constitucional da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei determina ou autoriza.

40



7. Note-se, em outra vertente, que não será o fato de pretender compensar valores consubstanciados em precatórios judiciais, que trará óbice à admissibilidade do projeto em análise.

8. Com bem decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos Pedidos de Sequestro nº 1718-0 e 2649-0, que tiveram por relator o Des. Carvalho Filho, julgados em 29.4.1982 e 28.9.1983:

"A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE FAZER ACORDO. Só não pode empenhar sua solução na verba destinada, pelo orçamento, ao pagamento dos precatórios judiciais, porquanto isto implicaria procrastinar o pagamento de obrigações preferenciais, resultaria em ilegal interferência na posição dos exequentes que permanecem na fila, para receber seu crédito no exercício programado pela respectiva previsão orçamentária, obedecida a ordem cronológica dos precatórios."

9. Por sua vez, lapidarmente se constata do projeto em estudo que a compensação que objetiva será concretizada mediante acordo judicial (ver art. 9º), o qual, como se obtém da decisão transcrita, não se faz vedado juridicamente, mesmo em fase de execução. Demais, é cristalina a realidade segundo a qual a verba a ser destinada à solução dos acordos não advirá ou corresponderá aos créditos orçamentários abertos para pagamento de precatórios, os quais permanecerão intactos - *sem implicar, portanto, na quebra da possibilidade orçamentária em pagar os precatórios anteriores cujos titulares não desejaram ou não puderam efetuar compensações* -, desde que o pagamento de precatórios na forma da proposição realizar-se pela concessão de quitação de débitos para com a Fazenda Pública do Estado.

10. Dessarte, inócorrem barreiras jurídicas à aprovação do projeto em estudo.

AN

Mensagem nº 6.427

Matéria: Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como dívida ativa estadual, com precatórios pendentes de pagamento.



III

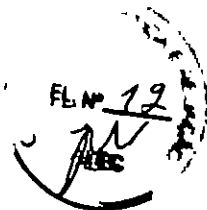
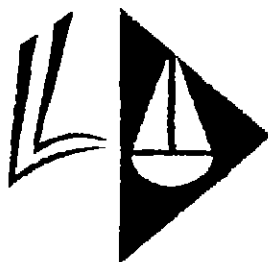
11. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

12. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de outubro de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem nº 6.427

DESIGNAÇÃO RELATOR O SR. DEPUTADO

Marcelo Freixo
Comissão de Justiça, em 26 de 10 de 1999

[Signature]

Presidente

PARECER

Parar Parar
1. = 26-10-99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

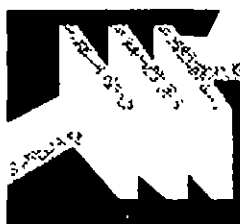
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 26 DE 10 DE 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 26 de 10 de 1999

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6427 "Dispõe sobre a
compensação de débitos inscritos como dívida
Ativa Estadual com débitos pendentes de
pagamento"

RELATOR: DEP. MOISÉS LIMA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 26 de Outubro de 1999

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

Favorável Aprovado e/
Voto contrário do Dep. Chico Lopes

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 26 de Outubro de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA**



REQUERIMENTO 2903/1999
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**
Em 4 / 11 Rec. Por: *fk*



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 05 de *11* de 99

1º SECRETARIO

**REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº
6.427 DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE
DÉBITOS INSCRITOS COMO DÍVIDA ATIVA
ESTADUAL, COM PRECATÓRIOS PENDENTES
DE PAGAMENTO.**

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 427

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE OUTUBRO DE 1999.

u 1-
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

117² DOCUMENT

EXHIBIT 5 11 89
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
WASHINGTON, D.C. 20535

In 4/11/89
[Signature]
FBI



MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.427 – DISPÕE SOBRE A
COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS COMO DÍVIDA ATIVA
ESTADUAL, COM PRECATÓRIOS PEDENTES DE PAGAMENTO.

RELATOR: *Dr. Antônio Carlos de Azevedo*

COMPARÊÇER: DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Favorável

Fortaleza, 18 de novembro 1999

R. M. Lima
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado com parecer
favorável.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Regulativo

Fortaleza, 18 de novembro 1999

[Assinatura]
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em. 02 de dezembro de 95

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 02 de dezembro de 95

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.427/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 02 de DEZEMBRO de 1999

1º SECRETARIO

Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como Dívida Ativa Estadual, com precatórios pendentes de pagamento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, até 31 de dezembro de 1998, com créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência 1998

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por

I - crédito contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e fundações os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, sobre o qual inexistia ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição e contabilizados na dívida flutuante do Estado,

II - débito inscrito na Dívida Ativa aquele de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscrito na repartição administrativa competente

§ 2º. O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente aos créditos contra a Fazenda Estadual e suas autarquias e fundações decorrentes de sentenças judiciais, em cujos processos tenha havido a expedição de precatórios, protocolizados no tribunal competente, que se encontrem pendentes de pagamento

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica

I - a créditos pendentes de decisão em qualquer ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição,

II - aos ofícios expedidos pelos Tribunais, para complementação do pagamento de precatórios independentemente de natureza ou prazo,

III - aos créditos oriundos dos precatórios incluídos no Art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988

Art. 2º. A compensação restringe-se aos requerimentos protocolizados, na repartição fiscal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, os detentores de créditos decorrentes de precatórios serão convocados por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, a requerer, em caráter irretratável, a utilização do crédito para compensação com dívida ativa inscrita e ajuizada, em processo de execução ou não, nos termos desta Lei

§ 2º. Os requerimentos a que se refere o *caput* deverão ser remetidos ao Núcleo de Execução da Dívida Ativa, (NEDAT), para registro e juntada dos documentos comprobatórios do adimplemento das condições exigidas, e manifestação preliminar acerca da compensação

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce gov.br - http://www.al ce gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º. Após a manifestação aludida no parágrafo anterior o processo será remetido à Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciará, definitivamente, sobre a realização ou não da *compensação requerida*

Art. 3º. Será publicado, mensalmente, no Diário Oficial do Estado edital indicando o precatório, a dívida ativa inscrita e ajuizada e os respectivos valores a serem compensados relacionando-se os requerimentos deferidos

Art. 4º. Os créditos oriundos dos precatórios das autarquias e fundações que efetuam esse pagamento com receita própria e que forem utilizados para a compensação permitida nos termos da lei, serão descontados no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada, na época própria

Art. 5º. A extinção dos débitos realizada na forma prevista no Art. 1º desta Lei, não dispensa a comprovação do efetivo pagamento prévio das despesas processuais eventualmente devidas

Art. 6º. Considera-se detentor do crédito além do titular do precatório, o procurador e perito da causa, os sucessores nos termos da lei civil e o cessionário

Parágrafo único. A situação de detentor do crédito prevista no *caput* deverá ser comprovada antes do aceite publicado nos termos do Art. 3º desta Lei, por documento oficial extraído dos autos do processo judicial originário do precatório, ou por outra forma que a Lei determinar, como condição para a homologação da compensação

Art. 7º. Havendo parcelamento de dívida ativa deferido e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas a partir do deferimento do pedido, nos termos da legislação competente, desde que não haja interrupção de pagamento no período entre o requerimento e a decisão que venha a acolhê-lo

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a débitos a respeito do qual não penda ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição

Art. 8º. Considera-se como crédito o valor constante do respectivo precatório, inclusive despesas processuais adiantadas pela parte, atualizado Núcleo de Execução da dívida Ativa, observado o disposto no Art. 100, § 1º, da Constituição Federal e o limite do exercício orçamentário de 1998

Parágrafo único. Do crédito a que se refere o *caput*, deverão ser deduzidos, ainda, os valores referentes aos impostos e contribuições previdenciárias, conforme o caso, sobre ele incidentes

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Estado e o detentor do precatório comunicarão nos autos judiciais correspondentes, para fins de homologação pelo tribunal competente, a compensação operada

Parágrafo único. A compensação acarretará

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal correspondente, somente após a comprovação do efetivo pagamento das custas processuais,

II - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor,

III - quando restar crédito no precatório, inclusive no que se refere aos honorários de advogados e de perito, a sua manutenção do crédito pelo valor remanescente

Art. 10. A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda poderão editar os atos

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277 2753

Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de novembro de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanção. Publique-se
com Lei.
Em: 23/12/99

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.979, de 23.12.99



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA

Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como Dívida Ativa Estadual, com precatórios pendentes de pagamento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, até 31 de dezembro de 1998, com créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência 1998

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por

I - crédito contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e fundações os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, sobre o qual inexistia ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição e contabilizados na dívida flutuante do Estado,

II - débito inscrito na Dívida Ativa aquele de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscrito na repartição administrativa competente

§ 2º. O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente aos créditos contra a Fazenda Estadual e suas autarquias e fundações decorrentes de sentenças judiciais, em cujos processos tenha havido a expedição de precatórios, protocolizados no tribunal competente, que se encontrem pendentes de pagamento

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica.

I - a créditos pendentes de decisão em qualquer ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição;

II - aos ofícios expedidos pelos Tribunais, para complementação do pagamento de precatórios independentemente de natureza ou prazo,

III - aos créditos oriundos dos precatórios incluídos no Art 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988

Art. 2º. A compensação restringe-se aos requerimentos protocolizados, na repartição fiscal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, os detentores de créditos decorrentes de precatórios serão convocados por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, a requerer, em caráter irrevogável, a utilização do crédito para compensação com dívida ativa inscrita e ajuizada, em processo de execução ou não, nos termos desta Lei.

§ 2º. Os requerimentos a que se refere o *caput* deverão ser remetidos ao Núcleo de Execução da Dívida Ativa, (NEDAT), para registro e juntada dos documentos comprobatórios do adimplemento das condições exigidas, e manifestação preliminar acerca da compensação

§ 3º. Após a manifestação aludida no parágrafo anterior o processo será remetido à Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciará, definitivamente, sobre a realização ou não da compensação requerida.

Art. 3º. Será publicado, mensalmente, no Diário Oficial do Estado edital indicando o precatório, a dívida ativa inscrita e ajuizada e os respectivos valores a serem compensados relacionando-se os requerimentos deferidos

Art. 4º. Os créditos oriundos dos precatórios das autarquias e fundações que efetuam esse pagamento com receita própria e que forem utilizados para a compensação permitida nos termos da lei,



serão descontados no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada, na época própria.

Art. 5º. A extinção dos débitos realizada na forma prevista no Art 1º desta Lei, não dispensa a comprovação do efetivo pagamento prévio das despesas processuais eventualmente devidas

Art. 6º. Considera-se detentor do crédito além do titular do precatório, o procurador e perito da causa, os sucessores nos termos da lei civil e o cessionário

Parágrafo único. A situação de detentor do crédito prevista no *caput* deverá ser comprovada antes do aceite publicado nos termos do Art 3º desta Lei, por documento oficial extraído dos autos do processo judicial originário do precatório, ou por outra forma que a Lei determinar, como condição para a homologação da compensação.

Art. 7º. Havendo parcelamento de dívida ativa deferido e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas a partir do deferimento do pedido, nos termos da legislação competente, desde que não haja interrupção de pagamento no período entre o requerimento e a decisão que venha a acolhê-lo

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a débitos a respeito do qual não penda ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição.

Art. 8º. Considera-se como crédito o valor constante do respectivo precatório, inclusive despesas processuais adiantadas pela parte, atualizado Núcleo de Execução da dívida Ativa, observado o disposto no Art. 100, § 1º, da Constituição Federal e o limite do exercício orçamentário de 1998

Parágrafo único. Do crédito a que se refere o *caput*, deverão ser deduzidos, ainda, os valores referentes aos impostos e contribuições previdenciárias, conforme o caso, sobre ele incidentes

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Estado e o detentor do precatório comunicarão nos autos judiciais correspondentes, para fins de homologação pelo tribunal competente, a compensação operada.

Parágrafo único. A compensação acarretará

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal correspondente, somente após a comprovação do efetivo pagamento das custas processuais,

II - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor,

III - quando restar crédito no precatório, inclusive no que se refere aos honorários de advogados e de perito, a sua manutenção do crédito pelo valor remanescente

Art. 10. A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda poderão editar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, especialmente em relação aos casos omissos

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de novembro de 1999

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. GORETE PEREIRA
2º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁF.
L. LÉI Nº. 90 DE 2, 12, 99

Quaraceni

LEI Nº. 12.979 DE 23, 12, 99

PUBLICADA 28, 12, 99

Quaraceni

ARQUIV-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
M 8, 12, 2000
Quaraceni